



# Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

*Paço Municipal Natalino Crispi* FLS. Nº 845

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100  
E-mail: gabinete@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

## ATA DA EQUIPE DE APOIO E COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÕES PARA PROCEDER À ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 280/2022, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022.

Às 09h00min do dia 07 de novembro de 2022, estiveram reunidos na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Pereiras a Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 – Centro, nesta cidade de Pereiras, Estado de São Paulo, a equipe de apoio e os membros da Comissão Municipal Permanente de Licitações, para proceder à análise e julgamento dos documentos de habilitação, encaminhados pela empresa ALYMENTE BENEFÍCIOS E SIMILARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.062.232/0001-56, classificada em segundo lugar no sorteio, pós recurso, realizado em 27 de outubro de 2022, referente à retomada do Processo Licitatório nº 280/2022, na modalidade Pregão Presencial nº 010/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de intermediação de negócios, consistentes no fornecimento, administração, gerenciamento e abastecimento de cartões magnéticos (com tecnologia de chip de segurança) destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (vale alimentação), a serem utilizados pelos servidores públicos do município de Pereiras, que se enquadrem na previsão contida na Lei Municipal nº 500/01, de 23 de outubro de 2001.

Após análise dos documentos apresentados pela empresa ALYMENTE BENEFÍCIOS E SIMILARES LTDA, verificou-se que a mesma apresentou toda documentação exigida pelo edital de licitações e foi considerada habilitada.

ABRA-SE vistas às demais empresas participantes, com o prazo decadencial de 01 (um) dia útil para a manifestação de interesse de interposição de recurso a contar da data supracitada. Oportunidade em que deverá apresentar suas razões em 03 (três) dias úteis, a contar da data de sua manifestação; sendo todos realizados através do e-mail "*licitacao@pereiras.sp.gov.br*".

Encerrados os trabalhos eu, Valdir Scudeler, Secretário da Comissão de Licitações, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada por mim, demais membros.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CONCHAS

FORO DE CONCHAS

2ª VARA

AV. GREGÓRIO MARCOS GARCIA, 808, Conchas - SP - CEP  
18570-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001543-08.2022.8.26.0145**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**  
 Impetrante: **Mega Vale Administradora de Carões e Serviços Ltda**  
 Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BÁRBARA GALVÃO SIMÕES DE CAMARGO**

**Vistos.**

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** contra ato praticado pela **COMISSÃO MUNICIPAL DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS**, e litisconsorte necessário **ALYMENTE BENEFICIOS E SIMILARES LTDA**.

Narra a impetrante que se sagrou vencedora na sessão pública ocorrida no dia 14 de setembro de 2022; que houve interposição de recurso administrativo por outras empresas que participaram do certame, sob a alegação de que a requerente não fazia jus ao direito de preferência, ao qual foi dado provimento; no dia 21 de outubro de 2022, a Comissão de Licitação proferiu decisão que declarou vencedora a empresa MEGA VALE; no dia 31 de outubro de 2022, embora vencedora, a empresa GIMAVE foi inabilitada por ter deixado de apresentar documentos de habilitação, em razão do que se deu por classificada a empresa ALYMENTE; em que pese o decidido, a Comissão de Licitação da municipalidade não agiu acertadamente quando, em sede de recurso administrativo, preteriu a impetrante que se sagrou vencedora em processo licitatório nº 280/2022, pregão presencial nº 10/2022, que tinha a finalidade de gerenciamento e abastecimento de cartões magnéticos (com tecnologia de chip de segurança) destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (vale alimentação), a serem utilizados pelos serviços públicos do município de Pereiras; a Comissão negou vigência ao artigo 44, da Lei Complementar 123/2006, ao desconsiderar o empate real e o direito de preferência da impetrante; que a legislação não fez diferenciação entre empate real e ficto; que, em havendo empate entre ME/EPP's, dever-se-ia proceder ao sorteio entre elas; por fim, que a empresa impetrante foi sagrada vencedora no primeiro sorteio; por força do princípio da legalidade, requer a concessão da

**1001543-08.2022.8.26.0145 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CONCHAS

FORO DE CONCHAS

2ª VARA

AV. GREGÓRIO MARCOS GARCIA, 808, Conchas - SP - CEP  
18570-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ordem, com anulação do ato que habilitou a empresa ALYMENTE e declaração de habilitação da impetrante a iniciar a prestação de serviço, nos termos do edital. Juntou documentos (fls. 15/266).

Deferida liminar, às fls. 267/268, determinou-se a notificação da autoridade impetrada e da litisconsorte.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 279/289). Aduz, em preliminar, a perda do objeto porquanto já havia se encerrado o processo licitatório, com contrato assinado pelas partes, anteriormente ao recebimento da notificação judicial, além de ausência de direito líquido e certo a amparar o *mandamus*; no mérito, informa que a sessão pública para o credenciamento e abertura dos envelopes "propostas" e "documentos" iniciou-se em 14/09/2022 e, após o sorteio, seguindo o entendimento à época, somente entre as empresas enquadradas como Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, sagrou-se vencedora a ora impetrante. Com a interposição de recurso por parte das demais empresas, sob o argumento de que não houve empate ficto, mas empate real, houve novo sorteio com inclusão das demais empresas empatadas que não enquadradas como ME e EPP's. Após novo sorteio, foi declarada vencedora a empresa ALYMENTE, ora listisconsorte, cujo contrato foi encaminhado para assinatura em 17/11/2022. Diante disso, pleiteia a extinção do feito, sem resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 290/310).

A litisconsorte ALYMENTE manifestou-se às fls. 315/326, repetindo a tese da impetrada, asseverando, em preliminar, a extinção em face da perda do objeto, na medida em que já se celebrou a contratação, e, no mérito, que não houve preenchimento dos requisitos para concessão da ordem. Juntou documentos (fls. 327/339).

O Ministério Público de São Paulo apresentou manifestação às fls. 342/346, afirmando, em suma, que, em relação à matéria preliminar, embora se reconheça que o processo licitatório foi ultimado, é de se sublinhar que o mérito do *mandamus* não se restringe à suspensão de seu trâmite, abrangendo sua regularidade formal, de modo que não houve perda do objeto; que eventual reconhecimento de irregularidade prejudica até mesmo o ato administrativo de encerramento da licitação; no mérito, no caso dos autos, não foi observada a regra de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate entre os licitantes; o sorteio entre todas as concorrentes, inclusive as que não se enquadram na categoria de microempresas e empresas de pequeno porte, olvidou o comando de tratamento especial destinado a estas; que no curso do procedimento licitatório, o tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte não se limita aos casos de empate presumido, sendo extensível às



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CONCHAS**  
**FORO DE CONCHAS**  
**2ª VARA**  
**AV. GREGÓRIO MARCOS GARCIA, 808, Conchas - SP - CEP**  
**18570-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

hipóteses em que as propostas empatam no valor mínimo. Por fim, verificada a irregularidade, o processo licitatório deve ser declarado nulo desde a adoção do sorteio entre todos como critério de desempate no julgamento das propostas; assim emitiu seu parecer pela procedência da ação, concedendo-se a ordem pleiteada.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, afastado a questão preliminar de extinção do processo por perda do objeto diante da notícia de celebração de contrato entre a impetrada e a litisconsorte, ainda que anterior à decisão judicial de suspensão do processo licitatório. Como bem observando pelo representante do *Parquet*, o mérito do *mandamus* não se restringe à suspensão do trâmite do processo licitatório, mas também à regularidade formal, cujo eventual reconhecimento prejudica o ato administrativo de encerramento da licitação.

O artigo 1º da Lei nº. 12.016/09 determina que o mandado de segurança deve ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Quando a Constituição da República Federativa do Brasil destina o mandado de segurança à defesa do direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. O que importa não é a maior ou menor complexidade da tese jurídica, mas a prova pré-constituída (documental) do seu suporte fático.

A controvérsia dos autos cinge-se à interpretação dada ao art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

A municipalidade, após a apresentação de recurso administrativo, entendeu que o empate real não se equipara ao empate ficto, preterindo o direito de preferência da impetrante.

Dispõe o artigo 44 e parágrafo 1º, da Lei nº 123/2006:

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada."*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CONCHAS

FORO DE CONCHAS

2ª VARA

AV. GREGÓRIO MARCOS GARCIA, 808, Conchas - SP - CEP  
18570-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Sobre a matéria discorre José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, 31ª ed., p. 332/333:

"Outra inovação da lei é o *critério de desempate*. O Critério geral de desempate é o sorteio em ato público, como estabelece o art. 45, § 2º, do Estatuto das Licitações. Na LC nº 123, porém, o critério recai na *preferência* de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Tratando-se de *critério legal*, dispensável se torna sua previsão no edital. A preferência decorre de empate entre uma dessas empresas e outra (ou outras) que não tenha a mesma qualificação jurídica. Por outro lado, se o empate se der entre duas dessas empresas, o critério não pode ser adotado, tendo-se, que recorrer ao critério geral previsto na Lei nº 8.666/1993."

"A Lei criou várias normas concernentes ao *empate*. Numa delas, o legislador considerou *empate* qualquer situação em que propostas oferecidas por microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta de melhor classificação (art. 44, §1º). Na outra, aplicável na modalidade de pregão, foi ficado em 5% o intervalo percentual para o mesmo caso de empate (art. 44, §2º). Por conseguinte, além do *empate real*, a lei previu também o *empate presumido (ou fictício)*"

"No caso de *empate presumido*, a vitória de empresa comum não lhe assegura, de imediato, o direito à contratação: deverá permitir-se à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada a oportunidade de oferecer proposta com preço inferior à daquela, e, se houve realmente essa proposta, a vitória na licitação será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte e a ela será adjudicado o objeto a ser contratado. Não sendo oferecida a nova proposta, a Administração deve convocar, para novas propostas, as remanescentes que estejam dentro dos limites dos já referidos percentuais, observando a ordem de classificação. Caso nessa ordem haja propostas com valores idênticos, proceder-se-á a sorteio entre essas proponentes para selecionar aquela que terá o direito de oferecer primeiramente a proposta (art. 45, I a III). Pode ocorrer que as microempresas e empresas de pequeno porte não exerçam o direito de preferência; nesse caso, a contratação será firmada com a empresa que originalmente vence a licitação. O procedimento acima, porém, não se aplica quando vencedora for microempresa ou empresa de pequeno porte: aqui o contrato deve ser celebrado diretamente com a vencedora"

No caso concreto, no trâmite do processo licitatório, após empate real, a Comissão procedeu corretamente ao sorteio somente entre as ME's e EPP's, cujas propostas atingiram valor mínimo, o que inviabiliza a apresentação de propostas inferiores pelas demais concorrentes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CONCHAS

FORO DE CONCHAS

2ª VARA

AV. GREGÓRIO MARCOS GARCIA, 808, Conchas - SP - CEP  
18570-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Com o recurso, a Comissão julgou procedente recurso administrativo interposto pelas EMPRESAS LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BIQ BENEFÍCIOS LTDA, TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face a decisão que declarou a empresa MEGA VALE ADM. DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora no Pregão Presencial n.º 010/2022, acolhendo a tese dos recorrentes de que a Lei faz distinção entre emparte presumido e real (fls. 226/233), o que não procede.

Diante desse cenário de excepcionalidade de intervenção do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo, o impetrante demonstrou que os fundamentos invocados pela Administração Pública são contrários à legislação em vigor.

No caso em apreço, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, assiste razão à impetrante, motivo pelo qual **CONCEDO** a segurança pleiteada para declarar nulo o segundo sorteio no processo licitatório, pós recurso administrativo interposto no processo licitatório n.º 280/2022, modalidade pregão presencial, sob o n.º 10/2022, e, por consequência, nula também os atos e a contratação posterior entre a impetrada e a litisconsorte.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito, servindo esta por cópia, como Ofício, na forma do art. 13, da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, *ex vi* as Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Por se tratar de ação sujeita ao duplo grau de jurisdição, ainda que não se interponha recurso voluntário, remeta-se à Superior Instância, com as nossas homenagens ( art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

**P.I.C.**

Conchas, 14 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000960864**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001543-08.2022.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é récorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ALYMENTE BENEFICIOS E SIMILARES LTDA, é apelado MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), TERESA RAMOS MARQUES E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 6 de novembro de 2023.

**TORRES DE CARVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº AC-25.556/23**

**Apelação nº 1001543-08.2022 – 10ª Câmara de Direito Público**

**Apte: Alymente Benefícios e Similares Ltda.**

**Apdo: Município de Pereiras e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.**

**Origem: 2ª Vara (Conchas) – Proc. nº 1001543-08.2022**

**Juiz: Bárbara Galvão Simões de Camargo**

LICITAÇÃO. Pedreiras. Processo licitatório nº 280/2022, Pregão presencial nº 10/2022. Direito de preferência de contratar as microempresas e as empresas de pequeno porte em licitações, em caso de desempate. LCM nº 123/06. – As microempresas e as empresas de pequeno porte têm preferência de contratação, seja em caso de empate ficto, seja em caso de empate real, nos termos do art. 44 da LCM nº 123/06. Todas as empresas participantes da licitação apresentaram a mesma oferta, notadamente taxa de administração de 0%, sendo então realizado sorteio apenas entre as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do edital e do art. 45, III da LCM nº 123/06, sagrando-se vencedora a autora. Preferência de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte que não implica em contratação automática, tampouco em violação ao princípio da isonomia. – Segurança concedida. Recurso da empresa ré desprovido.

1. A sentença de fls. 355/359 concedeu a segurança para declarar nulo o segundo sorteio no processo licitatório, após o recurso administrativo interposto no processo licitatório nº 280/2022, modalidade pregão presencial sob o nº 10/2022 e, por consequência, nulos os atos e a contratação posterior entre a empresa ré e o Município. Houve determinação de reexame necessário.

Apela a empresa ré (fls. 369/381); alega que a questão controvertida refere-se à interpretação dada ao direito de preferência conferida às micro e pequena empresas, previsto no art. 44 da LCF nº 123/06; o edital vedou de forma expressa a formulação de proposta



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com taxa negativa, sendo estabelecido como valor mínimo de taxa de administração o percentual de até 0%; a norma editalícia vedada a oferta de taxa negativa, o que motivou todas as empresas participantes a ofertarem proposta no valor mínimo, ou seja, com taxa 0%; a vedação à oferta de taxa negativa pelo edital implica, por consequência, na impossibilidade de exercício da preferência instituída pela lei complementar; o critério que legitima a preferência foi fixado levando em consideração o fator preço como parâmetro de desempate e, caso prevaleça o entendimento adotado pelo juiz singular, bastaria que qualquer empresa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte ofertasse taxa 0% que automaticamente obteria vantagem em relação àquelas não enquadradas; aponta que a interpretação equivocada dada pelo juiz violou o princípio da isonomia; o segundo sorteio foi corretamente feito, nos termos dos art. 3º e 45, § 2º da LF nº 8.666/93. pede o provimento ao recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 382/383).  
 Contrarrazões a fls. 388/395. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento ao recurso (fls. 409/416).

É o relatório.

2. Fatos. A autora participou do processo licitatório nº 280/2022, pregão presencial nº 10/2022, que tinha por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de intermediação de negócios, consistentes no fornecimento, administração, gerenciamento e abastecimento de cartões magnéticos (com tecnologia de chip de segurança) destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (vale alimentação) a serem utilizados pelos servidores públicos do Município de Pedreiras (fls. 44/87). A autora sagrou-se vencedora em 14-9-2022, após sorteio (fls. 88/92), entretanto, após a interposição de recurso administrativa pelos demais participantes (fls.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

138/220), a preferência de contratação aplicada às microempresas e empresas de pequeno porte foi afastada por violadora da isonomia (fls. 226/233). Houve sorteio, sagrando-se vencedora a empresa Gimave Meios de Pagamentos que foi posteriormente inabilitada (fls. 93/94); realizado outro sorteio, sagrou-se vencedora a empresa ré (fls. 95), sendo celebrado o contrato administrativo nº 74/2022 (fls. 292/307).

3. Direito de preferência. O valor global da licitação foi estimado em R\$-792.000,00 (fls. 45), sendo adotado o critério de menor preço através da maior taxa de desconto, não sendo admitidas ofertas com taxas negativas (descontos), mas permitida taxa 0% (fls. 55. O edital prevê que, na hipótese de empate com participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, será assegurado a preferência prevista no art. 44 da LCF nº 123/06 (fls. 55).

Em 14-9-2022, foi aberta a sessão com a participação das empresas Face Card Administradora de Cartões, Trivale Instituição de Pagamento Ltda., Up Brasil Administração e Serviços, Alymente Benefícios e Similares Ltda., BIQ Benefícios Ltda., Gimave Meios de Pagamentos Ltda., BPF Prime Bank Instituição de Pagamento, M & S Serviços Administrativos Ltda., Alelo Instituição de Pagamentos S.A., Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., CDC Administração de Cartões EIRELI, Le Card Administradora de Cartões Ltda., Rom Card Administradora de Cartões, Verocheque Refeições Ltda. e BK Instituição de Pagamento Ltda., sendo que todas apresentaram taxa de administração de 0%; diante do empate, houve o sorteio entre as microempresas e empresas de pequeno porte BPF Prime Bank Instituição de Pagamento, CDC Administração de Cartões EIRELI, ROM Card Administradora de Cartões e a autora, que foi a empresa sorteada (fls. 88/90).

O art. 170, IX da Constituição Federal prevê o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, sendo então previsto na LCF nº 123/06 que será assegurada preferência de contratação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para as microempresas e empresas de pequeno porte, como critério de desempate, nas licitações (art. 44); na hipótese dos autos, verifica-se que não houve empate ficto, mas empate real entre todas as empresas participantes, sendo então realizado sorteio apenas entre as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do art. 45, III da LCF nº 123/06 (item 9.16.2.2 – fls. 55). Não houve violação à isonomia, pois todos os participantes ofereceram taxa de administração de 0% e, realizado sorteio entre as microempresas e as empresas de pequeno porte, a autora sagrou-se vencedora; a preferência foi inicialmente observada pela Administração, não sendo o caso de contratação automática como faz crer a empresa ré.

A autora não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte. Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a questão:

MUNICÍPIO DE LUÍZIÂNIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO POR CARTÃO MAGNÉTICO. Edital que veda proposta com taxa de administração negativa. Possibilidade. Previsão da Lei nº 14.442/2022 e do Decreto nº 10.854/2021. Proteção ao trabalhador. Inteligência do art. 6º, caput, da Constituição Federal. Critério de desempate. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que têm preferência nos certames licitatórios, nos termos do art. 179 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006. Propostas idênticas apresentadas pelas licitantes. Observância dos art. 44 e 45, da LC nº 123/2006. Critério legal e constitucional. Certame regular. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. APELO IMPROVIDO. (AC nº 1009144-59.2022.8.26.0438, 6ª Câmara de Direito Público, 17-7-2023, Rel.<sup>a</sup> Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, v.u.)

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Licitação na modalidade pregão. Contratação de empresa para administração, operação, gerenciamento e fiscalização de serviços de fornecimento de cartões magnéticos com chip 'vale alimentação' aos servidores municipais. Vedação à taxa de administração negativa e preferência às microempresas e empresas de pequeno porte como critério de desempate. Segurança denegada. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Preferência às microempresas e empresas de pequeno porte prevista no artigo 170, IX, da Constituição Federal e na Lei



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar nº 123/2006. Lei nº 14.442/2022 que obsta a utilização de taxa de administração negativa. Precedentes. Recurso desprovido. (AC nº 1004117-14.2022.8.26.0368, 6ª Câmara de Direito Público, 21-6-2023, Rel.<sup>a</sup> Maria Olívia Alves, v.u.)

Portanto, deve ser mantida a sentença.

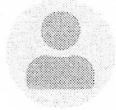
O voto é **pelo desprovimento do recurso da ré.**

TORRES DE CARVALHO

Relator



## Recorte Digital OAB/SP. Public. 1. DJSP 17/11/23, DJU 16/11/23 (75.90039132)



De <oabsp@recortedigital.adv.br>  
 Remetente <oabsp@recortedigital.adv.br>  
 Para <camilosilva@adv.oabsp.org.br>  
 Data 17/11/2023 08:24



### Recorte DIGITAL

Essa mensagem foi produzida pelo serviço "RECORTE DIGITAL" da OAB/SP, para maiores informações sobre o serviço [acesse www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br).

Uma cópia dos últimos 120 dias pode ser obtida acessando o [Histórico de Publicações](#).

[Clique aqui para adicionar estados Extras na leitura de seu RD.](#)

CENTRAL DE SUPORTE: (11) 3185-6963 / [oabsp@recortedigital.adv.br](mailto:oabsp@recortedigital.adv.br)

Recorte Digital - OAB - Resultado da Busca	
Advogado(a)	CAMILO CONCEICAO CASSIMIRO DA SILVA
Número da OAB	102807 - SP
Data processamento/pesquisa	17/11/2023 (SP)

Atalhos:

(#1) Nº 1001543-08.2022.8.26.0145 - Processo Digital. Peticoes para juntada deverm... [ DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção IX – Intimações de Acórdãos ]

**Publicação: 1.**

**Data de Disponibilização:** 17/11/2023

**Data de Publicação:** 20/11/2023

**Jornal:** Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

**Página:** 03746

**Local:** DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção IX – Intimações de Acórdãos

**Vara:** Processamento 5º Grupo – 10ª Câmara Direito Público – Praça Almeida Júnior, 72 – 3º andar – sala 31 – Liberdade

**Publicação: INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Nº 1001543-08.2022.8.26.0145 - Processo Digital. Peticões para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação / Remessa Necessária - Conchas - Apelante: Alymente Benefícios e Similares Ltda - Recorrente: Juízo Ex Officio - Apelado: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda - Magistrado (a) Torres de Carvalho - Negaram provimento ao recurso. V. U. - LICITAÇÃO. PEDREIRAS. PROCESSO LICITATORIO Nº 280/2022, PREGAÇÃO PRESENCIAL Nº 10/2022. DIREITO DE PREFERÊNCIA DE CONTRATAR AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM LICITAÇÕES, EM CASO DE DESEMPATE. LCM Nº 123/06. AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE TEM PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, SEJA EM CASO DE EMPATE FICTO, SEJA EM CASO DE EMPATE REAL, NOS TERMOS DO ART. 44 DA LCM Nº 123/06. TODAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO APRESENTARAM A MESMA OFERTA, NOTADAMENTE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE 0%, SENDO ENTÃO REALIZADO SORTEIO APENAS ENTRE AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DO EDITAL E DO ART. 45, III DA LCM Nº 123/06, SAGRANDO-SE VENCEDORA A AUTORA. PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE NÃO IMPLICA EM CONTRATAÇÃO AUTOMÁTICA, TAMPOUCO EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DA EMPRESA RE DESPROVIDO. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 236,23 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO N. 02 DE 02/01/2020 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 223,79 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 156,90 - GUIA FEDTJ - COD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO N. 662 DE 10/02/2020 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da RESOLUÇÃO N. 662 DE 10/02/2020 DO STF. - Advts: Joao Henrique da Silva Neto (OAB: 405402/SP) - Lucas Fernando Roldao Garbes Siqueira (OAB: 467846/SP) - Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB: 288403/SP) - **CAMILO CONCEIÇÃO CASSIMIRO DA SILVA** (OAB: 102807/SP) - 3º andar - sala 31

Página: [Ver a página](#)

**Total de Publicações: 1**

A utilização do Serviço pelo Usuário implica na sua aceitação do [TERMO DE ADESÃO E USO DO SERVIÇO](#).

**Publicação: INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Nº 1001543-08.2022.8.26.0145 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelacao / Remessa Necessaria - Conchas - **Apelante: Alymente Beneficios e Similares Ltda** - Recorrente: Juizo Ex Officio - **Apelado: Mega Vale Administradora de Cartoes e Servicos Ltda** - Magistrado (a) Torres de Carvalho - **Negaram provimento ao recurso. V. U.** - LICITACAO. PEDREIRAS. PROCESSO LICITATORIO Nº 280/2022, PREGAO PRESENCIAL Nº 10/2022. DIREITO DE PREFERENCIA DE CONTRATAR AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM LICITACOES, EM CASO DE DESEMPATE. LCM Nº 123/06. AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE TEM PREFERENCIA DE CONTRATAÇÃO, SEJA EM CASO DE EMPATE FICTO, SEJA EM CASO DE EMPATE REAL, NOS TERMOS DO ART. 44 DA LCM Nº 123/06. TODAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITACAO APRESENTARAM A MESMA OFERTA, NOTADAMENTE TAXA DE ADMINISTRACAO DE 0%, SENDO ENTAO REALIZADO SORTEIO APENAS ENTRE AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DO EDITAL E DO ART. 45, III DA LCM Nº 123/06, SAGRANDO-SE VENCEDORA A AUTORA. PREFERENCIA DE CONTRATAÇÃO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE NAO IMPLICA EM CONTRATAÇÃO AUTOMATICA, TAMPOUCO EM VIOLACAO AO PRINCIPIO DA ISONOMIA. SEGURANCA CONCEDIDA. RECURSO DA EMPRESA RE DESPROVIDO. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 236,23 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUCAO N. 02 DE 02/01/2020 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 223,79 - GUIA GRU - COBRANCA - FICHA DE COMPENSACAO - (EMITIDA ATRAVES DO SITE [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 156,90 - GUIA FEDTJ - COD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUCAO N. 662 DE 10/02/2020 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, nao se aplicam aos PROCESSOS ELETRONICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da RESOLUCAO N. 662 DE 10/02/2020 DO STF. - Advs: Joao Henrique da Silva Neto (OAB: 405402/SP) - Lucas Fernando Roldao Garbes Siqueira (OAB: 467846/SP) - Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB: 288403/SP) - **CAMILO CONCEICAO CASSIMIRO DA SILVA** (OAB: **102807/SP**) - 3º andar - sala 31

Página: [Ver a página](#)

**Total de Publicações: 1**

A utilização do Serviço pelo Usuário implica na sua aceitação do [TERMO DE ADESÃO E USO DO SERVIÇO](#).